

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
16/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participações do SOS Racismo e do ACIDI contra o jornal
Correio da Manhã, a propósito da peça jornalística “Polícias
lideravam gang de romenos” publicada na edição de 10 de
março de 2012**

Lisboa

18 de julho de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/CONT-I/2012

Assunto: Participações do SOS Racismo e do ACIDI contra o jornal Correio da Manhã, a propósito da peça jornalística “Polícias lideravam gang de romenos” publicada na edição de 10 de março de 2012

I. Exposição

1. No dia 30 de março de 2012, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), uma participação contra o jornal Correio da Manhã (CM) apresentada pela associação SOS Racismo relativa a uma peça jornalística publicada a edição do dia 10 desse mesmo mês, intitulada: “Polícias lideravam gang de romenos”.
2. O SOS Racismo defende que é “evidente a discriminação racial” patente na peça do CM, porquanto “os agentes da PSP é que lideravam... mas o gang tinha que ser ‘de romenos’.” Acrescentando que “ficava ‘feito’ um título como: ‘Gang da PSP de Loures...’ ou outra coisa similar.”
3. A associação fez também seguir a sua denúncia para o Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI), que em 11 de abril juntou reclamação ao processo iniciado na ERC.
4. O ACIDI alerta para o facto de a menção à nacionalidade de elementos do gangue ser um dado supérfluo para a construção da notícia, sendo que “estas referências potenciam uma cadeia de estigmatização e de reforço de preconceitos contra estrangeiros, minorias ou imigrantes, que poderão, eventualmente, colocar graves problemas à sociedade portuguesa, como seja a intensificação de situações de potencial violência ou incremento de ideologias”.

5. Considerando que a peça jornalística do CM revela um tratamento discriminatório para com cidadãos não nacionais, o SOS Racismo e o ACIDI vêm solicitar a intervenção da ERC.

II. Descrição

6. A 10 de março de 2012 o CM publicou uma peça jornalística sobre um caso de criminalidade organizada liderado por dois agentes da PSP, atribuindo-lhe o título “Polícias lideravam gang de romenos”. Na primeira página é feita uma chamada de texto, remetendo para as páginas 8 e 9, cujo título tem a seguinte formulação: “Dois polícias lideram gang de romenos” e o subtítulo: “Agentes da PSP de Loures apanhados no crime”.
7. No interior do jornal a peça é editada na secção Atualidade III, sob o epíteto Crime Organizado. Em título o CM reitera que “[p]olícia lideravam gang de romenos”, esclarecendo que “[d]ois agentes da PSP de Loures envolvidos em esquema criminoso de assaltos a casas, estabelecimentos comerciais e também edifícios públicos” (pós-título).
8. No corpo do texto, o CM avança que o gang foi desmantelado pela Polícia Judiciária, que deteve os 26 elementos, “[v]inte e quatro romenos – e os dois polícias”. Adianta, não obstante, que os dois agentes da PSP do concelho de Loures “não são tidos como chefes da estrutura criminosa que utilizava os armazéns desativados da Guarda Fiscal, em Lisboa, para dividir o material. Mas a atuação era fundamental, porque cabia-lhes arranjar clientes para os produtos. Faziam as encomendas – ouro, cosméticos, eletrodomésticos – e depois tratavam do escoamento do material roubado.”
9. Numa caixa de texto contígua, o jornal dá a palavra ao porta-voz da Direcção Nacional da PSP, que reporta a excecionalidade deste género de prática no seio da corporação e salienta não ter “informação de que eles [os dois agentes detidos] sejam os líderes” da estrutura criminosa.

III. A posição do Correio da Manhã

10. Em reposta com registo de entrada na ERC de 18 de maio de 2012, o Correio da Manhã, através de representante legal, começa por alegar a caducidade do procedimento de queixa, defendendo que, quer a ERC, quer o SOS Racismo, ultrapassaram os prazos estabelecidos para, no primeiro caso, proceder à notificação do denunciado, e, no segundo, para apresentar a própria denúncia.
11. Declara, não obstante, a sua total discordância relativamente ao entendimento do SOS Racismo e do ACIDI acerca da peça publicada na edição de 10 de março, rejeitando “qualquer imputação de atitude racista”.
12. O CM alega que a peça jornalística “não se desenvolveu em torno da comunidade romena, nem sequer estabeleceu ou tentou estabelecer, de forma generalista, uma associação daquela comunidade a comportamentos antissociais e ilegais.”
13. Acrescenta que os factos relatados são “verdadeiros” e que não se baseiam em opiniões ou valorações da parte dos jornalistas, cujo único intuito foi o de “informar os seus leitores e o público em geral da operação da Polícia Judiciária”, acrescentando que, “do ponto de vista informativo, a peça contribui para um melhor conhecimento/esclarecimento do leitor acerca da operação levada a cabo pela Polícia Judiciária.”
14. Neste enquadramento, o CM defende que a referência à nacionalidade dos cidadãos romenos envolvidos no caso noticiado não pode ser tida como um ato de discriminação, no mesmo sentido, defende que a peça em causa não “explora uma ideia estereotipada da [comunidade romena], muito menos associando-a à criminalidade organizada ou imputando-a à comunidade romena em geral, pelo que se impugna toda a matéria de facto invocada pela queixosa.”

IV. Normas aplicáveis

15. A ERC é competente para se pronunciar acerca das participações recebidas ao abrigo dos artigos 6º, alínea b), 7º, alínea d), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a),

todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (EstERC).

16. Na apreciação do presente caso deverá ter-se em conta o disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa, segundo o qual “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse e a ordem democrática.”
17. Atente-se ainda ao artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista que consagra como dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo.
18. Também o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista estabelece que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade”.

V. Análise e fundamentação

19. Na defesa escrita apresentada, o Correio da Manhã começa por sustentar que, nos termos do artigo 56º, n.º 1, dos EstERC, a ERC tem um prazo máximo de cinco dias para notificar o denunciado do conteúdo da queixa recebida. Atendendo a que tal prazo não foi respeitado, ter-se-á de concluir que o processo caducou.
20. Sustenta ainda que o direito de queixa da Requerente caducou, uma vez que o artigo publicado e que motivou a apresentação da participação para a ERC data de 10 de março e aquela apenas se dirigiu a esta Entidade a 11 de abril.
21. Assim, e por terem decorridos mais de 30 dias desde a data da publicação da notícia, entende que o direito de queixa caducou.
22. Comece-se por esclarecer o Denunciado que a ERC tem legitimidade para, por si e independentemente da apresentação de queixa, iniciar um procedimento de averiguações respeitante aos conteúdos emitidos pelos diversos meios de comunicação social que se encontrem sob sua jurisdição. De facto, e conforme sustentando na Deliberação n.º 9/CONT-I/2011, de 8 de junho, “as funções da

ERC relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do seu titular. Acresce que é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da ação do Estado” e “perante questões cuja novidade e importância sejam inegáveis, o Conselho pode – e deve – iniciar um procedimento de regulação e supervisão, independente da apresentação de queixa pelas pessoas com legitimidade para tal” (Deliberação 1/CONT/2008, de 4 de junho).

23. Destaque-se ainda o entendimento seguido na Deliberação 1/CONT/2008, que adotou as Recomendações 4/2008 e 5/2008, em que se sustenta que “a queixa – *rectius*, a participação – é atendida como uma mera declaração de ciência e não de vontade, que espoleta a atuação da ERC. Na verdade, perante questões cuja novidade e importância sejam inegáveis, o Conselho pode – e deve – iniciar um procedimento de regulação e supervisão, independente da apresentação de queixa pelas pessoas com legitimidade para tal”.
24. Assim sendo, e embora se reconheça que o prazo fixado nos Estatutos da ERC foi ultrapassado, tal não impede que, ainda assim, a ERC aprecie a conduta do Denunciado a fim de determinar se respeitou os princípios legais que devem regular a sua atividade.
25. Relativamente ao argumento de que a Requerente apresentou a queixa na ERC fora do prazo legalmente previsto – 30 dias – convirá dizer o seguinte:
26. A notícia divulgada no Correio da Manhã motivou a apresentação de duas participações para esta Entidade: uma por parte do SOS Racismo e uma do ACIDI.
27. A primeira participação deu entrada na ERC a 30 de março e a segunda a 11 de abril.
28. Atendendo a que a notícia foi publicada no dia 10 de março não restam dúvidas de que a primeira participação recebida cumpriu o prazo previsto no artigo 55º dos EstERC.

29. Já no que se refere à queixa apresentada pela ACIDI verifica-se que a mesma também foi apresentada dentro do prazo devido, visto que, segundo o artigo 72º, n.º 1, alínea b), do CPA, o prazo suspende-se aos sábados, domingos e feriados, pelo que aquela ainda estava em tempo de remeter a participação.
30. Aqui chegados cumpre atender que as participações do SOS Racismo e do ACIDI contra o CM pela publicação da peça jornalística “Polícias lideravam gang de romenos” devem ser analisadas à luz do princípio geral da não discriminação de cidadãos em função da sua nacionalidade, sobretudo quando estão em causa contextos marginais associados a ilícitos criminais.
31. A peça jornalística do CM centra-se na detenção de dois agentes das forças policiais ligados a práticas ilícitas e associação criminosa, sendo este aspeto que dirige a atenção para o acontecimento e lhe confere o seu valor-notícia.
32. O interesse reside na circunstância de o caso subverter as normas e as lógicas de ação – são os agentes *protetores* que transgridem –, e não o facto de envolver cidadãos não nacionais. Aliás, todo o trabalho jornalístico que o CM desenvolve na edição de 10 de março, bem como a defesa apresentada à ERC na sequência das duas participações de que foi objeto, assume esta mesma perspetiva quando destaca a estratégia e o papel dos dois agentes na quadrilha desmantelada, quando inquire um responsável da PSP especificamente sobre o envolvimento de colegas de profissão em atos criminosos e releva outros casos abrangendo agentes das forças policiais.
33. Deste modo, e reconhecendo que a associação da nacionalidade, ou de outros elementos de caracterização baseados em atributos minoritários, a práticas criminosas potencia representações e atitudes xenófobas, cabe aos órgãos de comunicação social, no exercício da responsabilidade social que sobre eles incide, apreciar se esses dados em concreto são imprescindíveis para a compreensão dos factos noticiados. Quando não o sejam, como se entende ser o caso, deverão abster-se de mencionar esses atributos, sob pena de, mesmo que inadvertidamente, serem veículo de discriminação e de estigmatização social de determinadas comunidades.
34. A terminar importa refletir sobre a titulação dada pelo CM à chamada de primeira página – “Dois polícias lideram gang de romenos” – e à peça jornalística

propriamente dita – “Polícias lideravam gang de romenos” –, porquanto se afirma categoricamente que o grupo de assaltantes tinha os dois polícias como líderes e no corpo do texto se contradiz esta informação.

35. Os dois títulos opõem-se designadamente à seguinte passagem do texto: “Os dois polícias não são tidos como chefes da estrutura criminosa que utilizava os armazéns desativados da Guarda Fiscal, em Lisboa, para dividir o material. Mas a sua atuação era fundamental, porque cabia-lhes arranjar clientes para os produtos.”
36. Deste prisma, considera-se que a titulação não observa o dever de rigor informativo, que se estende a todos os elementos que compõem um trabalho jornalístico, desde títulos, legendas, infografias ou outras imagens, entre outros.

VI. Deliberação

Apreciadas as participações do SOS Racismo e do ACIDI contra o jornal Correio da Manhã pela publicação, na edição de 10 de março de 2012, do trabalho jornalístico titulado em manchete: “Polícias lideravam gang de romenos”, o Conselho Regulador, ao abrigo dos artigos 7º, alínea d), 8º, alínea d), e 24º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que, no caso concreto, a nacionalidade de parte do grupo de assaltantes não é o eixo estruturante da notícia, mas que essa centralidade reside no facto de o grupo incluir elementos das forças policiais;
2. Verificar que a titulação do caso, tanto na primeira página, quanto no interior da edição, diverge do conteúdo da peça jornalística, revelando falhas no rigor informativo;
3. Reprovar a conduta do jornal Correio da Manhã, recordando-o dos deveres da atividade jornalística, e instando-o a acautelar esses deveres, nomeadamente, abstendo-se de qualquer forma de discriminação, e garantindo o rigor de todos os elementos informativos constantes dos trabalhos publicados, em obediência ao artigo 3º da Lei de Imprensa.

São devidos encargos administrativos nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, no montante de 4,5 Unidades de Conta (v. Anexo V, verba 28, do referido diploma legal).

Lisboa, 18 de julho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes